



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024899-30.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO APARECIDO DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024899-30.2023.8.26.0005

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: RODRIGIO APARECIDO DA SILVA LIMA (JG)

Apelado: OMNI BANCO S/A

Voto: 58390

Ementa: Ação revisional. Contrato bancário. Financiamento de veículo. Tarifa de Cadastro. Admissibilidade reconhecida no julgamento dos recursos especiais nºs 1.255.573 e 1.251.331, processados nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73. Seguro. Demonstração de que foi assegurada a facultatividade da contratação do seguro. Não verificada a aplicação de juros remuneratórios abusivos aos negócios celebrados entre as partes. Incabível a aplicação da taxa média do BACEN nessa hipótese. Recursos desprovido.

A r. sentença de fls. 132/143, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a ré alegando, em síntese, que o autor optou pela contratação do seguro, conforme se observa da cláusula B.6, não tendo ocorrido venda casada. Além disso, houve contratação em contrato apartado, às fls. 124/126. Afirma que o autor anuiu com a contratação do seguro, bem

como com a escolha da seguradora, como se conclui da leitura das cláusulas 9, 10 e N. Caso seja mantida a sentença, requer que fique autorizada a compensação de valores (fls. 152/159).

O autor interpôs recurso de apelação alegando a abusividade da taxa de juros aplicada, de 4,11% a.m. e 62,15% a.a., sendo a média do BACEN para o período de 2,04% a.m. e 27,42% a.a. Além disso, sustenta a venda casada de seguro e impugna a cobrança da tarifa de cadastro (fls. 146/154).

Contrarrazões às fls. 159/192.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, cujo instrumento foi juntado a fls. 33/35.

Ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ambos processados nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixou determinadas teses que abrangem a discussão travada no caso concreto acerca de tarifas bancárias. Ficou determinado que:

“Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era

válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;**” (consoante certidão do julgamento ocorrido em 28/08/2013, da Segunda Seção, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti).

Diante deste posicionamento, deve ser mantida a tarifa de cadastro, pois a tarifa foi cobrada no início do relacionamento entre as partes.

Relativamente à cobrança a título de seguro, tem-se o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1639320/SP:

"EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3.

CASO CONCRETO. 3.1Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.12.18, DJe 17.12.18, grifos nossos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

No caso em exame, verifica-se que o seguro foi contratado em instrumento apartado (fls. 107/109), havendo cláusula informando da facultatividade da sua contratação com a seguradora indicada e indicando a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo. No instrumento de fl. 99, itens C.5 e C.6 também consta a possibilidade de não contratação dos seguros, o que revela que não houve venda casada, nem imposição da contratação dos seguros.

Portanto, deve ser reconhecida como regular a cobrança dos seguros em questão.

Não é caso de se determinar a devolução dobrada do montante, ficando admitida a compensação de valores. Observe-se que, em princípio, a instituição financeira havia inserido os respectivos valores em contrato, sendo que

houve prévia anuência do aderente.

No que tange à abusividade da taxa de juros, as instituições financeiras não estão submetidas à limitação de juros a 12% ao ano. Aliás, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

Importante também assentar que ainda que se considerasse a taxa média de juros divulgada pelo Bacen essa não vincularia a instituição financeira, pois se traduz num parâmetro jurídico para aferição de eventual abusividade.

No entanto, no caso em análise não se observa abusividade por parte da ré, ao cobrar da parte autora taxa de juros de 4,11% a.m. e 62,15% a.a. (CET – fl. 99), sendo a média do BACEN para o período de 2,04% a.m. e 27,42% a.a., segundo o autor.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o seguinte entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 382 DO STJ. 1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do

mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, **consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado**, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Dje de 1º.8.2011). 2. A correção de tal premissa (abusividade da taxa de juros contratada apenas por ser superior à média apurada pelo BACEN), quando, em ofensa à Lei nº 4.595/64, é utilizada como único fundamento para afastar a taxa de juros pactuada, faz-se sem necessidade de reexame de matéria de fato ou de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7). 3. No caso em exame, todavia, o acórdão recorrido registra que não havia uma taxa de juros expressamente pactuada no contrato, mas o intervalo entre 5,30% e 15,90% ao mês. Correta, pois, a solução do Tribunal de origem de reconhecer o abuso e determinar a **observância da taxa média de mercado segundo os parâmetros apurados pelo Banco Central para o mesmo segmento de atividade econômica**. 4. Agravo regimental provido" (AgRg no Ag 1362391/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01.10.2013, DJe. 04.11.2013).

Assim, a aplicação da taxa média de juros calculada pelo Banco Central do Brasil tem lugar quando aquela fixada no contrato seja manifestamente abusiva, o que não ocorre no caso em análise, não merecendo reparo a r.

sentença nesse ponto.

Fica admitida a compensação de valores.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator